



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 8/5/2008. DODF 9/5/2008

Parecer nº 90/2008-CEDF

Processo nº 030.004214/2006

Interessado: **Colégio Souza Aguiar**

- Por determinar prazo de até 45 dias, a contar da homologação deste Parecer, para apresentação de novas versões do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica contemplando a implantação gradativa dos anos iniciais do ensino fundamental de 9 (nove) anos em convivência com as séries iniciais do ensino fundamental de 8 (oito) anos já aprovados e em regime de extinção.

HISTÓRICO – À inicial deste processo, autuado em 26/9/2006, o Colégio Souza Aguiar, mantido pela firma individual Rogéria Cristina de Sousa – ME, situado na QN 5, Área Especial nº 6, Riacho Fundo I – Distrito Federal, solicitou à Secretaria de Educação “*a alteração da Proposta Pedagógica, Regimento Escolar e matriz curricular que contemplam o ensino fundamental de 9 (nove) anos de acordo com a Resolução nº 2/2006-CEDF*”.

A instituição educacional foi credenciada, por cinco anos, pela Portaria nº 75/2005-SEDF, de 17/3/2005, a partir de 1º/1/2004, expedida com base no Parecer nº 20/2005-CEDF. A mesma Portaria autorizou a oferta da educação infantil e do ensino fundamental da 1ª a 4ª série.

A solicitação foi feita dentro do prazo determinado pela Resolução nº 2/2006-CEDF que regulamentou a ampliação do ensino fundamental para 9 (nove) anos.

ANÁLISE – O processo foi instruído pela Subsecretaria de Planejamento e Inspeção de Ensino – SUBIP que relacionou os documentos apresentados quando da solicitação do pleito e citou os atos legais que credenciaram a instituição educacional, autorizaram a oferta da educação infantil e do ensino fundamental de 8 anos e aprovaram os documentos organizacionais.

Quanto aos novos documentos organizacionais apresentados, registra o relatório da SUBIP: “*O Regimento Escolar (fls. 25 a 48) e a Proposta Pedagógica (fls. 67 a 86) foram reformulados para contemplar o Ensino Fundamental de 09 anos do 1º ao 5º ano, contendo os itens dos artigos 136 a 142 da Resolução nº 1/2005-CEDF. A Matriz Curricular do Ensino Fundamental de 09 (nove) anos do 1º ao 5º ano (fls. 86), está estruturada em Base Nacional Comum e em Parte Diversificada*”. E acrescenta o relatório: “*Informamos que o Ensino Fundamental de 09 anos foi implantado pela instituição educacional em substituição ao Ensino Fundamental de 08 anos*”.

A Proposta Pedagógica (fls. 67 a 86) trata do ensino fundamental sem especificar se de 8 (oito) ou de 9 (nove) anos e apresenta a matriz curricular do 1º ao 4º



ano. Como não há no processo referência a existência de séries do ensino fundamental de 8 anos em fase de extinção e tendo em vista constar do relatório da SUBIP informação de que o Colégio implantou a partir do ano letivo de 2007, o ensino fundamental de 9 anos, em substituição ao ensino fundamental de 8 anos, há necessidade de se fazer a devida correção.

A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação já se pronunciou por meio da Resolução CNE/CEB nº 3/2005 e de diversos pareceres, entre esses os de nºs: 6/2005, 18/2005, 45/2006, 5/2007, 7/2007, 21/2007, 22/2007 e 4/2008, não havendo dúvida quanto à coexistência, temporariamente, de dois planos curriculares um para o ensino fundamental de 8 anos em fase de extinção e outro para o de 9 anos em processo de implantação progressiva. Transcreve-se, por oportuno, trechos da conclusão de alguns desses pareceres:

“(...) haverá necessidade de se adotar uma readequação contábil para o censo escolar, pois, transitoriamente, subsistirão dois modelos – Ensino Fundamental com duração de 8 (oito) anos e com a duração de 9 (nove) anos, para o qual deverá ser adotada uma nova nomenclatura geral, sem prejuízo do que dispõe o Art. 23 da LDB, considerado o conseqüente impacto na Educação Infantil, a saber...”. (Parecer CNE/CEB nº 6/2005).

“(...) os sistemas de ensino devem ampliar a duração do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos, administrando a convivência dos planos curriculares de Ensino Fundamental de 8 (oito) anos, para as crianças de 7 (sete) anos que ingressarem em 2006 e as turmas ingressantes nos anos anteriores, e de 9 (nove) anos para as turmas de crianças de 6 anos de idade que ingressarem a partir do ano letivo de 2006. (Parecer CNE/CEB nº 18/2005).

“(...) os sistemas de ensino não podem admitir a possibilidade de adaptação curricular em um único currículo de Ensino Fundamental desde o primeiro ano da implantação do Ensino Fundamental de nove anos de duração. Dessa forma deverão coexistir, em um período de transição, o Ensino Fundamental de oito anos (em processo de extinção) e o de nove anos (em processo de implantação e implementação progressivas). Há necessidade, portanto de respeitar o disposto nos Pareceres CNE/CEB nº 6/2005 e nº 18/2005, bem como na Resolução CNE/CEB nº 3/2005. (Parecer CNE/CEB nº 7/2007)”.

Ao regulamentar, por competência, a ampliação do ensino fundamental para 9 (nove) anos, este Conselho de Educação atentou, como não poderia deixar de fazê-lo, para as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação para aplicação em âmbito nacional.

Chegou à Secretaria de Educação Básica do MEC a seguinte indagação: *“Qual é o entendimento quanto à coexistência de dois currículos no Ensino Fundamental, um de nove e outro de oito anos? A resposta foi dada com a citação de Pareceres da Câmara de Educação Básica do CNE, como se transcreve:*

“Parecer CNE/CEB nº 18/2005, no item I, voto do relator, estabelece que “os sistemas de ensino não podem admitir a possibilidade de adaptação curricular em um único currículo de Ensino Fundamental desde o primeiro ano da implantação do Ensino Fundamental de nove anos de duração”.



Pareceres CNE/CEB nº 5/2007 e nº 7/2007: “(...) deverão coexistir, em um período de transição, o Ensino Fundamental de oito anos (em processo de extinção) e o de nove anos (em processo de implantação e implementação progressivas)”.

A Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC e Procuradoria Geral do Distrito Federal, se pronunciaram sobre a matéria e atestaram a legitimidade das normas baixadas por este Colegiado. Transcrevemos a seguir, alguns trechos desses pronunciamentos:

- “A implantação do ensino fundamental de nove anos pressupõe bastante mais que a simples mudança de nomenclatura... A posição do Conselho de Educação do Distrito Federal não poderia ser contrária a do Conselho Nacional de Educação, já que cabe à União a coordenação da Política Nacional de Educação... Os sistemas de ensino não podem admitir a possibilidade de adaptação curricular em um único currículo do Ensino Fundamental desde o primeiro ano da implementação do Ensino Fundamental de nove anos. Desta forma, deverão coexistir, em um período de transição, o ensino fundamental de oito anos (em processo de extinção) e o de nove anos (em processo de implantação e implementação progressiva)”. (Ata de Atendimento nº 08190.005559)06-Proeduc).

- O Conselho de Educação do Distrito Federal possui competência para baixar as orientações que entender necessárias à implementação da Lei nº 11.114/2005, que determina a matrícula obrigatória de menores de seis anos no primeiro ano do Ensino Fundamental, cuja duração foi estendida de 8 (oito) para 9 (nove) anos.

Ademais, ressalta-se que a Secretaria de Educação, bem como o Conselho de Educação do Distrito Federal, foram uníssomos na interpretação da lei, em conformidade com as orientações proferidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Tais órgãos, dentro do Sistema Nacional de Educação, possuem como atribuição funções normativas e fiscalizadora das diretrizes legais. As suas orientações devem ser seguidas pelas instituições prestadoras de serviços de Educação, públicas e privadas” (Parecer nº 018/2008-PROCAD/PGDF).

Recomendamos uma revisão dos documentos organizacionais, para evitar falhas que passaram despercebidas, tais como:

1. Proposta Pedagógica e matriz curricular:

- no item “organização pedagógica” consta que o Colégio ministrará o ensino fundamental do 1º ao 5º ano, mas da matriz curricular consta do 1º ao 4º ano;
- consta que os cursos são oferecidos em regime anual, com previsão mínima de 800 (oitocentas) horas de atividades pedagógicas e 4 (quatro) horas diárias em, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos em contradição com a matriz curricular apresentada;
- a matriz curricular (fls. 86) não atende a legislação, pois consta o oferecimento do 1º ao 4º ano o que não corresponde aos anos iniciais do ensino fundamental de 9 (nove) anos;
- o componente curricular “Arte” aparece como Educação Artística;



- consta um total semanal de 19 (dezenove) tempos de aula, de sessenta minutos, insuficientes para o cumprimento de uma jornada diária de pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, como determina o art. 34 da LDB, assim como da carga horária mínima anual de oitocentas horas determinada pelo art. 24, inciso I do mesmo diploma legal;
- a exigência para a matrícula inicial no ensino fundamental é de que o candidato tenha a idade mínima de seis anos completos, na data da matrícula ou a completar até 30 de junho do mesmo ano, quando a norma determina a data de 31 de março.

2. Regimento Escolar:

- no artigo 20 consta que o Colégio ministra o ensino fundamental do 1º ao 5º ano, enquanto o art. 23 apresenta os objetivos do 1º ao 4º ano;
- o art. 62 determina que para matrícula no ensino fundamental o candidato deverá ter a idade mínima de seis anos completos na data de matrícula ou a completar até 30 de junho do mesmo ano, quando a Resolução nº 3/2007-CEDF determina a data de 31 de março.

Recomenda-se, ainda um reestudo na sistemática de avaliação a ser adotada no 1º ano. Vários pareceres do Conselho Nacional de Educação já trataram do assunto. Transcrevemos, por oportuno, trechos da conclusão do Parecer CEB/CNE nº 4/2008:

“7 – Os três anos iniciais são importantes para a qualidade da Educação Básica: voltados à alfabetização e ao letramento, é necessário que a ação pedagógica assegure, nesse período, o desenvolvimento das diversas expressões e o aprendizado das áreas de conhecimento estabelecidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental.

8 – Desta forma, entende-se que a alfabetização dar-se-á nos três anos iniciais do Ensino Fundamental.

9 – A avaliação, tanto no primeiro ano do ensino fundamental, com as crianças de seis anos de idade, quanto no segundo e no terceiro anos, com as crianças de sete e oito anos de idade, tem de observar alguns princípios essenciais:

9.1 – A avaliação tem de assumir forma processual, participativa, formativa, cumulativa e diagnóstica e, portanto, redimensionadora da ação pedagógica;

9.2 – A avaliação nesses três anos iniciais não pode repetir a prática tradicional limitada a avaliar apenas os resultados finais traduzidos em notas ou conceitos;

9.3 – A avaliação, nesse bloco ou ciclo, não pode ser adotada como verificação de conhecimento visando ao caráter classificatório;

9.4 – É indispensável a elaboração de instrumentos e procedimentos de observação, de acompanhamento contínuo, de registro e de reflexão permanente sobre o processo de ensino e de aprendizagem;



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

5

9.5 – A avaliação, nesse período, constituir-se-á, também, em um momento necessário à construção de conhecimentos pelas crianças no processo de alfabetização”.

Quanto à necessidade da coexistência de dois planos curriculares, caso não esteja ocorrendo, a correção deve ser feita.

Por último, deve-se lembrar que somente possuem validade os documentos escolares expedidos de acordo com as normas legais.

CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por determinar prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da homologação deste Parecer, para que o Colégio Souza Aguiar, mantido pela firma individual Rogéria Cristina de Sousa - ME, situado na QN 5, Área Especial nº 6, Riacho Fundo I, Brasília – Distrito Federal, apresente novas versões do Regimento Escolar, da Proposta Pedagógica e das matrizes curriculares, contemplando a implantação gradativa dos anos iniciais do ensino fundamental de 9 (nove) anos em convivência com as séries iniciais do ensino fundamental de 8 (oito) anos, já aprovado, e em regime de extinção.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 15 de abril de 2008

JOSÉ DURVAL DE ARAUJO LIMA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 15/4/2008

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal